



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 91/2011

Trata-se do Projeto de Lei n. 038/11, de autoria do Vereador Pedro Nunes Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de listagem de preço dos medicamentos genéricos nas farmácias e drogarias do Município.

Compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção ao consumidor¹. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber².

A Lei Estadual n. 10.922/01 instituiu a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias do Estado de São Paulo afixar listas de medicamentos genéricos em local de fácil visualização (art. 1º), impondo penalidades pelo descumprimento da norma (art. 3º) e atribuindo aos órgãos de fiscalização a competência para acompanhar o efetivo cumprimento da lei (art. 2º).

Desse modo, a lei estadual acima mencionada possui toda a força normativa necessária para regular as situações que especifica, de modo que não há margem para a atividade legislativa suplementar do Município.

Ademais, ao prever penalidade diversa da prevista pela norma estadual (art. 1º, parágrafo único, do PL), a presente proposição extrapola os limites de sua competência e ofende o princípio da isonomia, pois institui tratamento diferenciado para o Município de Votorantim.

Dessa forma, se as farmácias e drogarias do Município não estão respeitando a norma estadual é em razão de omissão da fiscalização, e não de omissão legislativa.

Outrossim, cumpre destacar que qualquer cidadão que se sentir prejudicado pela omissão retromencionada poderá requerer administrativa ou judicialmente o cumprimento da Lei Estadual n. 10.922/01.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente PL.

Votorantim, 09 de agosto de 2010.

Laudicéia Nogueira Soares
Assessora Jurídica Substituta

¹ Art. 24, inciso VII, da CF.

² Art. 30, inciso II, da CF.